



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
2ª TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS
Avenida Olinda esq. c/ Avenida PL 3 QD G LT 04, Sala 1003,
décimo andar, PARK LOZANDES, GOIÂNIA — GO
WhatsApp web: 3018 – 6980



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE GOIÁS
#EmConstanteEvolução

RECURSO N.º: 5202527.98.2023.8.09.0137 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: 2º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE RIO VERDE

MAGISTRADO(A) SENTENCIANTE: ANA PAULA TANO

RECORRENTE: LÍDIA COZER CAPELLI

RECORRIDO(A): BANCO PAN S/A

RELATOR: FERNANDO RIBEIRO MONTEFUSCO

EMENTA: RECURSO INOMINADO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONTRATADO. DESISTÊNCIA POSTERIOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I- Em sede inicial, a reclamante narra perceber benefício previdenciário de pensão por morte, identificado sob o n.º 157.787.503-6. Aduz que no dia 08/09/2022, surpreendeu-se com a disponibilização em seus ativos financeiros, da quantia equivalente a R\$ 2.432,76 (dois mil quatrocentos e trinta e dois reais e setenta e seis centavos), relativos a um suposto empréstimo consignado firmado com a instituição financeira requerida, de n.º 363822211-1, a ser pago em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais de R\$ 73,38 (setenta e três reais e trinta e oito centavos). Afirma que a aludida creditação se deu à míngua de qualquer relação contratual, haja vista que jamais entabulou qualquer negócio jurídico com a reclamada. Ante a situação narrada, obtempera que diligenciou perante o Procon local, momento em que fora orientada por prepostos da promovida a realizar a devolução do referido valor, mediante pagamento de boleto bancário, o que fora regularmente efetuado em 21/09/2022. Sustenta que, em razão da restituição realizada, a parte reclamada cancelou o referido contrato, de modo que não houve qualquer cobrança em seu demérito, todavia, ante a manifesta ilegalidade praticada pela requerida, pugna pela condenação de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à título de indenização por danos morais. A magistrada de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, por entender que existe nos autos prova hábil a evidenciar a existência de relação jurídica entre as partes e legitimar a creditação dos valores em sua conta. Por fim, condenou a reclamante ao pagamento de multa, fixada em R\$ 500,00 (dois mil, quinhentos e setenta e sete reais), *quantum* equivalente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, por litigância de má-fé. Irresignado, a reclamante interpôs recurso inominado, reiterando os termos da inicial, requerendo a reforma da sentença para declarar a nulidade do contrato de empréstimo por se tratar de documento falso, bem como indenização por danos morais (movimentação n.º 18). Contrarrazões foram apresentadas pela reclamada requerendo a manutenção da sentença, postulando preliminarmente o não conhecimento do recurso pela ofensa ao princípio da dialeticidade (movimentação n.º 27). **II-** Inicialmente, pontua-se que o recurso inominado da parte recorrente merece ser conhecido, ao contrário do que fora alegado pela parte recorrida em suas contrarrazões. Afinal, a sentença originária julgou improcedentes os pedidos iniciais, oportunidade em que a reclamante apresentou argumentos hábeis a combater os fundamentos expostos na sentença vergastada, na tentativa de defender a reforma da sentença, não havendo falar em afronta ao princípio da dialeticidade. **III-** Nesse sentido é o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás: “**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.**”



PRELIMINARES REJEITADAS. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGPM. LEGALIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA. FATO SUPERVENIENTE NÃO DEMONSTRADO. OBRAS DE INFRAESTRUTURA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL NÃO DEMONSTRADO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. PEDIDO FORMULADO EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. INADEQUAÇÃO. 1 - Não há que se falar em intempestividade do recurso, porquanto fora interposto dentro do prazo legal. 2 - No caso, não houve ofensa ao princípio da dialeticidade, porquanto as razões invocadas no apelo dizem respeito à matéria resolvida na sentença, sendo possível extrair os motivos do inconformismo do apelante com o desfecho dado à causa, sem nenhum prejuízo ao contraditório. (omissis) APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE CONHECIDA, E NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDA.” (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5358649-86.2022.8.09.0069, Rel. Des(a). SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, 7ª Câmara Cível, julgado em 11/07/2023, DJe de 11/07/2023). IV- Aplicáveis as diretrizes da legislação consumerista, eis que presente a figura do fornecedor de serviços bancários e o consumidor como destinatário final, na forma do art. 3º, §2º, do CDC, e Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça. V- A teoria do risco do negócio ou atividade é a base da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor, devendo proteger a parte mais frágil da relação jurídica, o consumidor. Isso porque, como se sabe, a segurança dos serviços prestados constitui típico risco do empreendimento desenvolvido pela parte recorrida, não podendo ser transferido a terceiros. VI- O Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990) estabelece o seguinte sobre o direito ao arrependimento do consumidor: “Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio. Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.” VII- Outrossim, sobre o direito ao arrependimento, o Decreto n.º 7.962/2013, que regulamenta a Lei nº 8.078/1990, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico, preconiza o seguinte: “Art. 5º O fornecedor deve informar, de forma clara e ostensiva, os meios adequados e eficazes para o exercício do direito de arrependimento pelo consumidor. § 1º O consumidor poderá exercer seu direito de arrependimento pela mesma ferramenta utilizada para a contratação, sem prejuízo de outros meios disponibilizados. § 2º O exercício do direito de arrependimento implica a rescisão dos contratos acessórios, sem qualquer ônus para o consumidor.” VIII- Denota-se do parágrafo único do artigo 49 da Lei 8.078/1990 cumulado com § 2º do artigo 5º do Decreto n.º 7.962/2013, que o exercício regular do direito de arrependimento não pode acarretar nenhum tipo de responsabilidade ou prejuízo para o consumidor. Desse modo, eventuais despesas e dispêndios decorrentes do desfazimento do contrato pela desistência do consumidor estão compreendidos no risco da atividade empresarial do fornecedor que opta por oferecer bens e serviços fora do seu estabelecimento comercial. IX- Quanto ao direito de arrependimento, imperioso destacar ainda a lição do doutrinador Felipe Peixoto Braga Netto (Manual de Direito do Consumidor, 2015, 10ª Ed., Salvador, Editora JusPodivm, p. 381-382), “trata-se, em suma, de norma que objetiva resguardar o consumidor das agressivas estratégias de vendas, perante as quais fica esvaziada a capacidade do consumidor de meditar acerca da conveniência do ajuste. Muitas vezes o consumidor se deixa levar pelo impulso, ou mesmo se mostra incapaz de dizer não à insistência habilidosa do vendedor, e termina por adquirir um produto ou serviço que não precisava, ou pior, que não terá como pagar sem grave sacrifício pessoal.” X- Em que pese o fato da parte autora, ora recorrente, negar o conhecimento da dívida, a reclamada se desincumbiu, a contento, do ônus probatório que lhe incumbia, juntando aos autos provas que comprovam a contratação do empréstimo em 08/09/2022. E, nesse cotejo, nota-se que no dossiê de contratação consta o registro de geolocalização de onde o contrato foi firmado (-2.672919160181209, -48.23935135985414), sendo que ao consultar o Google Maps, constata-se que o dispositivo utilizado para efetuar a contratação em questão encontrava-se localizado na cidade de Tomé Açu/PA, o que coincide com a naturalidade da reclamante, consoante afere-se de sua carteira de identidade (movimentação n.º 11, arquivo 04 a 06). XI- Entretanto, apesar de se constatar que houve a contratação do empréstimo, não há dúvidas que tal contratação foi realizada por meio eletrônico, o que possibilita o direito ao arrependimento no prazo de 07 dias, a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, tendo em vista que a contratação ocorreu fora do estabelecimento comercial. XII- Analisando o conjunto probatório, depreende-se que a

contratação se deu em 08/09/2022, bem como o respectivo crédito foi depositado na conta da parte reclamante na mesma data, sendo que a abertura da reclamação no Procon foi realizada no 14/09/2022 (movimentação n.º 01, arquivo 05), ou seja, antes de expirado o prazo estipulado pelo Código de Defesa do Consumidor. **XIII-** Denota-se ainda, que a própria instituição bancária, sem resistência, forneceu os dados para a devolução do valor depositado (evento n.º 01, arquivo 06), uma vez que tratava-se de uma contratação recente. **XIV-** Nesse compasso, percebe-se que na verdade a parte reclamante contratou o empréstimo, mas desistiu do negócio jurídico formalizado, oportunidade em que não merece prosperar o pedido de declaração de nulidade do contrato de empréstimo por se tratar de documento falso. **XV-** Quanto ao dano moral, é cediço que tem por fundamento a ofensa à dignidade humana, vale dizer, é a lesão que atinge os bens mais fundamentais inerentes à personalidade. Ratificam essa exegese, as lições do renomado civilista Yussef Said Cahali, que assim conceitua: (...) A privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos (...). Na realidade, multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral. (in Dano Moral, 2ª ed. rev. atual. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 20). **XVI-** Pode-se afirmar, portanto, que deve o ilícito ser capaz de atingir a personalidade do sujeito de direitos, para que o dano moral fique configurado. Não se pode supor, todavia, que o mero aborrecimento ou descontentamento, a que todos estão sujeitos, seja apto a ensejar alguma reparação dessa natureza. Trilhando igual posicionamento, é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, *in verbis*: (...) Não cabe indenização por dano moral quando os fatos narrados estão no âmbito dos meros dissabores e/ou aborrecimentos típicos do cotidiano, não existindo, sequer, apontamento indevido do nome do autor, perante os órgãos de proteção ao crédito. (...) (TJGO, 5ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 479147-82.2014.8.09.0134, Rel. Des. Francisco Vildon José Valente, DJe de 21/10/2016). **XVII-** No caso em apreço, verifica-se que não há comprovação de violação aos direitos da personalidade da parte reclamante, bem como a conduta da reclamada não constitui fato apto a gerar abalo moral indenizável, uma vez que conforme demonstrado nos autos não houve resistência pela reclamada na resolução amigável do conflito, assim como observa-se que restou caracterizada a relação jurídica entre as partes. **XVIII-** Aquilata-se, portanto, que a reclamante faltou com a verdade ao entrar com a demanda, já que busca perante o Poder Judiciário deslegitimar a contratação realizada, alegando desconhecimento do empréstimo contratado, no entanto, os documentos acostados nos autos demonstram a efetiva utilização dos serviços pela reclamante dos serviços da parte reclamada. **XIX-** Presentes os requisitos previstos no artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil, os quais versam sobre a litigância de *má-fé*, mantém-se a condenação consignada na sentença de origem. **XX- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO**, restando inalterada a sentença ora fustigada. Fica a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos moldes do art. 55, da Lei Federal n. 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos oralmente estes autos, em que são partes as acima mencionadas, ACORDA a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, por sua Segunda Turma Julgadora, à unanimidade dos votos dos seus membros que abaixo assinam, conhecer do recurso e desprovê-lo, conforme o voto do relator, sintetizado na ementa supra. Votaram, além do Relator, os Juízes Oscar de Oliveira Sá Neto e Fernando César Rodrigues Salgado.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Fernando Ribeiro Montefusco

Relator



Oscar de Oliveira Sá Neto

Membro

Fernando César Rodrigues Salgado

Membro

JVMS

